



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 6566/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS VERAS

Deputado Federal

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,

70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 1011/2025 - Deputado Federal Marcos Tavares.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 679892/2025.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 112, de 28 de abril de 2025, que encaminha o Requerimento de Informação nº 1011/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, o qual requer "informações ao Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social, e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a disponibilização de informações detalhadas, técnicas e documentais sobre a decisão de ampliar para 96 meses o prazo de pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do INSS".

2. Em atenção aos questionamentos constantes da referida demanda parlamentar, informa-se o seguinte:

3. No que se refere às informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 1.011, de 2025, verifica-se que o pedido trata de dados sob a responsabilidade do INSS, motivo pelo qual o expediente foi encaminhado à referida Autarquia, por meio do Ofício SEI nº 5055/2025/MPS (SEI nº 50410643).

4. Em resposta, o Presidente do INSS encaminhou o Ofício SEI nº 512/2025/PRES-INSS, de 29 de maio de 2025 (SEI nº 51082656), apresentando as informações solicitadas, com base nas contribuições prestadas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN. Ademais, foram encaminhados os seguintes documentos anexos:

I – cópia da demanda apresentada pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) (SEI nº 51082658);

II – cópia da Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, que avaliou a proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 51082659); e

III – cópia do Parecer nº 00013/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 51082660).

5. Nesse contexto, consideradas as manifestações encaminhadas pelo INSS, passa-se, a seguir, à transcrição das respostas a cada um dos itens constantes do Requerimento de Informação nº 1.011, de 2025.

1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO

1.1. Quais foram os critérios técnicos e econômicos adotados para justificar a ampliação do prazo de pagamento do crédito consignado para 96 meses?

6. Quanto ao questionamento 1.1, o INSS informa o que segue:

A ampliação do prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses foi instituída pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 5 de fevereiro de 2025, motivada por demanda da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), conforme registrado no Processo nº 35014.065975/2022-22.

1.2. Houve estudos de impacto financeiro e social avaliando os riscos de superendividamento da população idosa? Se sim, solicita-se a disponibilização integral desses estudos.

7. Em relação ao item 1.2, o INSS presta as seguintes informações:

A Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, apresenta estudos que demonstram que mais de 16,3 (dezesseis vírgula três) milhões de beneficiários do INSS já possuem margem consignável comprometida, com cobertura de 40,40% (quarenta vírgula quarenta por cento) do total de benefícios. O maior comprometimento de renda ocorre entre os que recebem até um salário mínimo, com taxa de comprometimento de 40,12% (quarenta vírgula doze por cento).

Embora a ampliação do prazo possa aumentar o custo total do empréstimo, ela reduz o valor das parcelas. No que concerne ao superendividamento, foram adotadas medidas como a limitação do comprometimento de renda em 35% (trinta e cinco por cento), exigência de carência entre contratos e sistema de alerta para múltiplos contratos ativos.

1.3. O Ministério realizou simulações atuariais considerando o impacto da medida no longo prazo para aposentados e pensionistas, levando em conta a capacidade de pagamento e a sustentabilidade financeira dos segurados?

8. Acerca do item 1.3, o INSS manifesta-se nos seguintes termos:

Com base na análise do Processo SEI nº 35014.065975/2022-22, que embasou a edição da Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, é possível afirmar, com o devido rigor técnico e jurídico, que não consta na Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 2025, qualquer menção expressa à realização de simulações atuariais como fundamento para a ampliação do prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses por parte do INSS.

Entretanto, a justificativa da medida encontra-se delineada em fundamentos de natureza socioeconômica e comparativa, conforme se depreende dos itens 9 a 15 da referida Nota Técnica. A argumentação ali desenvolvida está centrada em três eixos principais:

I) a autonomia do beneficiário para avaliar as condições de contratação do crédito, inclusive quanto ao número de parcelas e à taxa de juros aplicável, reconhecendo o crédito parcelado como instrumento legítimo de realização de objetivos pessoais e familiares;

II) a cultura de parcelamento no Brasil, evidenciada por pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, que demonstra a aceitação social e econômica de prazos longos como mecanismo de acesso ao consumo e à estabilidade financeira; e

III) a existência de precedentes normativos em outras esferas da Administração Pública, como o Decreto Federal nº 8.321, de 2 de outubro de 2014 (servidores públicos federais), o Decreto Estadual nº 9.220, de 28 de outubro de 2021 (Paraná), o Decreto Estadual nº 22.494, de 22 de dezembro de 2023 (Bahia), e a Lei Estadual nº 22.709, de 21 de maio de 2024 (Goiás), que consagram prazos superiores a 96 (noventa e seis) meses para operações de crédito consignado.

Dessa forma, embora a Nota Técnica não contenha projeções atuariais formais, a medida está juridicamente fundamentada em elementos de política pública comparada, evidência empírica de comportamento do consumidor e precedentes normativos consolidados. Tais fundamentos são compatíveis com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade, economicidade e proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 37 e no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

1.4. Qual foi a participação das instituições financeiras na decisão de ampliação do prazo? Houve manifestação formal da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) ou de entidades representativas do setor bancário sobre a medida?

9. Quanto ao item 1.4, o INSS expõe o que segue:

A formulação da medida que ampliou o prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses contou com requerimento inicial realizado pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) em 28 de janeiro em 2025, justificando sua atuação com base na reunião realizada no Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) onde houve um aumento no teto da taxa de juros praticados aos aposentados e pensionistas brasileiros e os reiterados pedidos de seus associados, conforme exposto no questionamento 1.1.

Não foram encontradas manifestações formais da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) sobre o tema.

1.5. Houve consulta pública ou audiências com representantes dos segurados antes da implementação da ampliação do prazo?

10. Sobre o item 1.5, o INSS esclarece o seguinte:

Pelo que se infere do Processo SEI nº 35014.179718/2025-10, a alteração não foi precedida de consulta pública formal, porém, destaca-se que a proposta teve origem em entidade representativa da sociedade civil, a COBAP, conforme já mencionado no questionamento 1.1.

2. Impacto no Endividamento dos Segurados

2.1. Qual o nível atual de endividamento dos aposentados e pensionistas que contratam crédito consignado? Existe um levantamento atualizado sobre quantos segurados possuem percentual elevado de sua renda comprometida com empréstimos?

11. Em relação ao item 2.1, o INSS presta as seguintes informações:

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 19231621/2025/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, constante do Processo SEI nº 35014.065975/2022-22, o nível atual de endividamento dos aposentados e pensionistas que contratam crédito consignado revela um cenário de elevado comprometimento de renda, especialmente entre os beneficiários que recebem até um salário mínimo, que representam a maioria dos segurados do INSS.

Renda Mensal (em Salários Mínimos)	Comprometimento de Renda (%)
Menor que 1	40,12%
Igual a 1	30,34%
Mais de 1 até 2	31,55%
Mais de 2 até 3	29,77%
Mais de 3 até 4	28,18%
Mais de 4 até 5	26,75%
Mais de 5 até 6	24,21%
Mais de 6 até 7	29,62%
Mais de 7 até 8	28,54%
Mais de 8 até 9	31,72%

Portanto, de acordo com a referida Nota Técnica, a alteração do número de parcelas proporcionaria condições para que os referidos beneficiários, caso

queiram, tenham a possibilidade de prolongar seus contratos de empréstimos consignados vigentes e voltar a ter acesso ao crédito consignado em folha de pagamento, por meio de refinanciamentos com juros mais baixos.

2.2. O Ministério da Previdência Social realizou projeções estatísticas para estimar o potencial crescimento do endividamento da população aposentada e pensionista com a ampliação do prazo para 96 meses?

12. Referente ao item 2.2, o INSS informa o seguinte:

Conforme informado anteriormente, a alteração normativa que promoveu a alteração de 84 (oitenta e quatro) meses para 96 (noventa e seis) meses no número de parcelas tem origem em demanda da COBAP.

Assim, não foram realizadas projeções estatísticas específicas para estimar o potencial crescimento do endividamento da população aposentada e pensionista decorrente da ampliação do prazo para 96 (noventa e seis) meses.

13. Esclarece-se, ainda, que a medida foi editada pelo INSS, no âmbito de sua competência e, por esse motivo, inexistem projeções elaboradas pelo Ministério da Previdência Social.

2.3. Quais mecanismos de proteção contra o superendividamento foram adotados junto à medida para garantir que os segurados não sejam prejudicados financeiramente?

14. Com relação ao item 2.3, o INSS declara que:

A ampliação do prazo máximo para pagamento de empréstimos consignados de 84 (oitenta e quatro) para 96 (noventa e seis) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, foi uma medida aprovada com o objetivo de proporcionar maior flexibilidade financeira aos segurados, permitindo a redução do valor das parcelas mensais.

2.4. Existe alguma campanha de educação financeira prevista para orientar aposentados e pensionistas sobre os riscos do alongamento excessivo do prazo de pagamento de dívidas?

15. A respeito do item 2.4, o INSS responde:

Até o momento, o INSS, de forma isolada, não possui campanha específica voltada à educação financeira de aposentados e pensionistas, especialmente relacionada aos riscos do alongamento excessivo do prazo de pagamento de dívidas. Ademais, importante ressaltar que a função institucional do INSS é o reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários. No caso dos empréstimos consignados, por se tratar de relação de consumo entre o aposentado e a instituição bancária, cabe ao INSS apenas operacionalizar o empréstimo, já que é o responsável pela folha de pagamento.

O INSS não deve ser concebido como um órgão isolado dentro da estrutura estatal, mas sim como uma engrenagem essencial de um sistema público mais amplo, voltado à promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Sua atuação está inserida no contexto da Seguridade Social, conforme delineado no art. 194 da Constituição Federal, que estabelece a integração entre Previdência, Saúde e Assistência Social como pilares de um sistema solidário e cooperativo. Essa concepção reforça a ideia de que a proteção social não é responsabilidade exclusiva de um único ente, mas sim o resultado da atuação coordenada de diversas instituições públicas.

3. Regulamentação e Critérios para a Aplicação da Medida

3.1. A ampliação do prazo para 96 meses é aplicável a todos os contratos ou haverá regras específicas para novas concessões e renovações de crédito consignado?

16. Quanto ao questionamento 3.1, o INSS informa, considerando a retificação feita pelo Ofício SEI nº 541/2025/PRES-INSS (SEI nº. 51222873), desta data, a qual, para melhor compreensão, foi incorporada ao texto do Ofício SEI nº 512/2025/PRES-INSS, de 29 de maio de 2025 (SEI nº 51082656), conforme segue:

Com base na Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, e nas informações oficiais do INSS, os benefícios que permitem a contratação de empréstimo consignado são os seguintes:

- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de contribuição;
- aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez);
- aposentadoria especial;
- aposentadoria da pessoa com deficiência;
- pensão por morte; e
- Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) – embora com regras específicas e margem reduzida.

Esses benefícios são elegíveis porque possuem pagamento continuado e previsível, o que permite ao INSS realizar o desconto diretamente na folha de pagamento, condição essencial para a modalidade de crédito consignado.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, estabelece que os contratos de crédito consignado firmados por beneficiários do INSS não poderão exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, aplicando-se tanto a novas concessões quanto a renovações. A norma visa proporcionar maior flexibilidade no pagamento das dívidas, com parcelas menores, e contribuir para a redução do superendividamento.

A margem consignável permanece inalterada: até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos pessoais, 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para cartão consignado de benefício, conforme previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com alterações efetuadas pela Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.

Regras Específicas para o BPC/Loas:

O BPC é um benefício assistencial, e não previdenciário, o que historicamente impedia a contratação de crédito consignado. No entanto, desde 2022, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.431, de 2022, os beneficiários do BPC passaram a ter acesso ao crédito consignado, mas com regras específicas para garantir maior proteção social.

Existe margem consignável reduzida para os beneficiários do BPC, a margem consignável total é de até 35% (trinta e cinco por cento), sendo:

- 30% (trinta por cento) para empréstimos pessoais consignados;
- 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado.

Essa margem é inferior à dos benefícios previdenciários, que permitem até 45% (quarenta e cinco por cento). A redução visa proteger esse público, que geralmente possui renda mais vulnerável.

- Autorização Expressa e Proteção Contra Assédio: a contratação do crédito consignado por beneficiários do BPC exige autorização expressa e individualizada, com registro formal da operação. Além disso, o INSS e o Ministério da Previdência Social - MPS estabeleceram regras para evitar o assédio comercial por parte das instituições financeiras, especialmente nos primeiros meses após a concessão do benefício.

- Vedação à Portabilidade nos Primeiros 90 (noventa) Dias: assim como para aposentados e pensionistas, os beneficiários do BPC que começarem a receber o benefício a partir de 2025 só poderão contratar crédito consignado com o banco responsável pelo pagamento do benefício nos primeiros 90 (noventa) dias. A portabilidade e a contratação com outras instituições só são permitidas a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia. Essa regra foi criada para evitar que beneficiários recém-concedidos sejam pressionados a contratar crédito sem pleno conhecimento das condições.

Essas medidas refletem uma política pública de proteção financeira e social voltada a um grupo especialmente vulnerável, garantindo acesso ao crédito com responsabilidade e segurança.

3.2. Quais instituições financeiras estão habilitadas a operar a nova modalidade de crédito consignado com prazo estendido?

17. Referente ao item 3.2, o INSS informa que:

Estão habilitadas todas as instituições financeiras previamente autorizadas pelo INSS e que aderirem às novas regras operacionais. A lista é atualizada periodicamente no portal do INSS.

3.3. Há limitação na taxa de juros para empréstimos com prazos superiores a 84 meses? Caso positivo, qual é a taxa máxima permitida?

18. Em relação ao item 3.3, o INSS presta as seguintes informações:

A limitação está regulamentada por ato do CNPS, com base em resoluções periódicas que ajustam o teto conforme a taxa Selic e outros indicadores econômicos. A Resolução atual é a MPS/CNPS nº 1.368, de 26 de março de 2025, e recomenda ao INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês para:

- I) empréstimos consignados: 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês; e
- II) cartão de crédito consignado: 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) ao mês.

3.4. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou formalmente a alteração? Se sim, solicita-se a disponibilização da ata da reunião em que a decisão foi deliberada.

19. Consta da Ata da 310ª Reunião Ordinária do CNPS (SEI nº 51127267), realizada em 26 de fevereiro de 2025, que o tema foi apresentado ao colegiado apenas após a decisão já ter sido implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob o argumento de que se tratava de prerrogativa institucional da Autarquia. Ainda que tenha havido posterior exposição de motivos e discussão entre os Conselheiros, o fato é que a decisão administrativa não foi precedida de debate ou referendo formal no âmbito do CNPS, tampouco foi submetida à votação pelo Colegiado.

20. Ata da referida reunião está disponível na página institucional do CNPS, no endereço <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/reunioes/atas/2025/ata-310a-reuniao-ordinaria-do-cnps-26-de-fevereiro-de-2025.pdf>.

4. Transparência e Governança da Medida

4.1. O Ministério da Previdência Social instituiu mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar os impactos da ampliação do prazo na economia dos aposentados?

21. Tendo em vista que a medida foi editada pelo INSS, no âmbito de sua competência, a partir das análises técnicas que constam na Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, que avaliou a proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 51082659), bem como do esclarecimento do Presidente do INSS que consta nas linhas 134 e 135 da Ata da 310ª Reunião Ordinária do CNPS (SEI nº 51127267) de que *"se em três meses fosse identificado que o parcelamento não surtiu efeito, a opção seria revista"*, resta evidenciado que o monitoramento da decisão do INSS é realizado pela própria Autarquia.

4.2. Existe previsão de relatórios periódicos de avaliação da política, considerando indicadores como taxa de inadimplência, comprometimento da renda dos segurados e impacto na qualidade de vida dos aposentados?

22. Acerca do item 4.2, o INSS manifesta-se nos seguintes termos:

O INSS não possui relatórios periódicos de avaliação da política, considerando indicadores como taxa de inadimplência, comprometimento da renda dos segurados e impacto na qualidade de vida dos aposentados.

4.3. Como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será fiscalizado para garantir que os contratos firmados respeitem as novas diretrizes e não gerem abusos contra os segurados?

23. Quanto ao item 4.3, o INSS expõe o que segue:

As regras sobre os empréstimos consignados (como modelo de contratação, limite dos juros, número e parcela) são fixas e implementadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev. Entretanto, diante do expressivo volume de contratações, há impossibilidade de acompanhamento individualizado, havendo, porém, conforme exposto, travas sistêmicas específicas.

4.4. A Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF) ou outros órgãos de defesa do consumidor foram consultados sobre os impactos da ampliação do prazo do crédito consignado?

24. Sobre o item 4.4, o INSS esclarece o seguinte:

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerando as informações prestadas e não havendo outras providências a serem adotadas por este Departamento, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete desta Secretaria, para posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, uma vez que se entende que os questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 1011/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares - PDT/RJ, por meio do qual requer ao Senhor "Ministro da Previdência Social, e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a disponibilização de informações detalhadas, técnicas e documentais sobre a decisão de ampliar para 96 meses o prazo de pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do INSS", foram respondidos pelas áreas competentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado**, em 06/06/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51234135** e o código CRC **E593FF18**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF

- e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia



Nota Técnica SEI nº 416/2025/MPS

Assunto: Requerimento de Informação nº 1011/2025, do Deputado Marcos Tavares, que requer ao Ministro da Previdência Social, e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a disponibilização de informações detalhadas, técnicas e documentais sobre a decisão de ampliar para 96 meses o prazo de pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do INSS.

Processo nº 679892/2025

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação (RIC) nº 1011/2025 (SEI nº 50347041), de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares - PDT/RJ, encaminhado por meio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 112 (SEI nº 50347032), de 28 de abril de 2025, expedido pela Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, por meio do qual requer ao Senhor "Ministro da Previdência Social, e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a disponibilização de informações detalhadas, técnicas e documentais sobre a decisão de ampliar para 96 meses o prazo de pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do INSS", conforme os questionamentos a seguir transcritos:

1. Justificativa Técnica e Econômica da Ampliação do Prazo

- 1.1. Quais foram os critérios técnicos e econômicos adotados para justificar a ampliação do prazo de pagamento do crédito consignado para 96 meses?
- 1.2. Houve estudos de impacto financeiro e social avaliando os riscos de superendividamento da população idosa? Se sim, solicita-se a disponibilização integral desses estudos.
- 1.3. O Ministério realizou simulações atuariais considerando o impacto da medida no longo prazo para aposentados e pensionistas, levando em conta a capacidade de pagamento e a sustentabilidade financeira dos segurados?
- 1.4. Qual foi a participação das instituições financeiras na decisão de ampliação do prazo? Houve manifestação formal da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) ou de entidades representativas do setor bancário sobre a medida?
- 1.5. Houve consulta pública ou audiências com representantes dos segurados antes da implementação da ampliação do prazo?

2. Impacto no Endividamento dos Segurados

- 2.1. Qual o nível atual de endividamento dos aposentados e pensionistas que contratam crédito consignado? Existe um levantamento atualizado sobre quantos segurados possuem percentual elevado de sua renda comprometida com empréstimos?
- 2.2. O Ministério da Previdência Social realizou projeções estatísticas para estimar o potencial crescimento do endividamento da população aposentada e pensionista com a ampliação do prazo para 96 meses?
- 2.3. Quais mecanismos de proteção contra o superendividamento foram adotados junto à medida para garantir que os segurados não sejam prejudicados financeiramente?
- 2.4. Existe alguma campanha de educação financeira prevista para orientar aposentados e pensionistas sobre os riscos do alongamento excessivo do prazo de pagamento de dívidas?

3. Regulamentação e Critérios para a Aplicação da Medida

- 3.1. A ampliação do prazo para 96 meses é aplicável a todos os contratos ou haverá regras específicas para novas concessões e renovações de crédito consignado?
- 3.2. Quais instituições financeiras estão habilitadas a operar a nova modalidade de crédito consignado com prazo estendido?
- 3.3. Há limitação na taxa de juros para empréstimos com prazos superiores a 84 meses? Caso positivo, qual é a taxa máxima permitida?
- 3.4. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou formalmente a alteração? Se sim, solicita-se a disponibilização da ata da reunião em que a decisão foi deliberada.

4. Transparência e Governança da Medida

- 4.1. O Ministério da Previdência Social instituiu mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar os impactos da ampliação do prazo na economia dos aposentados?
- 4.2. Existe previsão de relatórios periódicos de avaliação da política, considerando indicadores como taxa de inadimplência, comprometimento da renda dos segurados e impacto na qualidade de vida dos aposentados?
- 4.3. Como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será fiscalizado para garantir que os contratos firmados respeitem as novas diretrizes e não gerem abusos contra os segurados?
- 4.4. A Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF) ou outros órgãos de defesa do consumidor foram consultados sobre os impactos da ampliação do prazo do crédito consignado?

2. O Gabinete do Ministro da Previdência Social, por meio do Despacho Numerado nº 566/2025/GABIN-MPS (SEI nº 50361940), encaminhou o presente processo à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social – SRGPS, para análise e providências, e à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para acompanhamento e elaboração de minuta de resposta ao parlamentar.

3. Na sequência, a SRGPS encaminhou os autos a este Departamento do Regime Geral de Previdência Social (DRGPS), por meio do Despacho nº 807/2025/SRGPS-MPS (SEI nº 50411352), para análise e manifestação e ao Presidente do INSS, por meio do Ofício SEI nº 5055/2025/MPS (SEI nº. 50410643).

4. No âmbito do DRGPS, a demanda foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas, por meio do Despacho Numerado nº 297/2025/DRGPS/SRGPS-MPS (SEI nº 50430070), para análise e manifestação.

5. O RIC em referência possui como fundamento o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição, segundo o qual as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

6. Registre-se que, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, consta como prazo para respostas externas o dia 4 de junho de 2025 (disponível em: [RIC 1011/2025](#)).

7. É o que importa relatar.

ANÁLISE

8. De início, é importante informar que a decisão de ampliar de 84 para 96 meses o prazo máximo para pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objeto do Requerimento de Informação nº 1.011/2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, não foi tema de deliberação prévia pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

9. Conforme consta da Ata da 310ª Reunião Ordinária do CNPS (SEI nº 51127267), realizada em 26 de fevereiro de 2025, o tema foi apresentado ao colegiado apenas após a decisão já ter sido implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob o fundamento de que se tratava de prerrogativa institucional da Autarquia. Ainda que tenha havido posterior exposição de motivos e discussão por parte dos conselheiros, o fato é que a decisão administrativa não foi precedida de debate ou referendo formal no âmbito do CNPS, tampouco foi submetida à votação pelo colegiado.

10. A seguir, segue transcrição das alíneas referentes ao tema do RIC 1011/2025:

97 instituições habilitadas para oferecer o consignado e questionou qual era a situação delas e como aumentar a quantidade. Encerradas
98 as manifestações, o **Sr. Presidente** instaurou a pauta sobre o aumento das parcelas do consignado de 84 para 96. Em posse da palavra,
99 o **Sr. Alessandro Antônio Stefanutto** desculpou-se pelo atraso e afirmou que, para o INSS, era importante referendar suas decisões
100 no CNPS. Explicou que o aumento das parcelas teve como base a quantidade disponível para os servidores públicos e garantiu que
101 existia base jurídica para a mudança. Prometeu que qualquer nova alteração passaria pelo Conselho, mas somou que entendeu-se
102 que a mudança atual não precisaria da aprovação prévia, dada a justificativa supracitada, além de somar que entidades representativas
103 de aposentados demandaram o aumento das parcelas. Reiterou que a margem consignável não sofreu alterações e resumiu tanto as
104 bases jurídicas da mudança quanto as condições prévias, destacando que o beneficiário poderia optar por um número de parcelas
105 menor do que 96 meses. O **Sr. Presidente** reforçou que a opção era um direito, não uma imposição. Dando continuidade, o **Sr.**
106 **Alessandro Antônio Stefanutto** apresentou as justificativas da mudança, incluindo a diminuição do valor das parcelas e,
107 consequentemente, o aumento da renda do aposentado e a pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), que indicou que os
108 brasileiros não tinham medo de longos parcelamentos. Relatou a comparação com outros entes públicos que aplicavam o mesmo
109 prazo ou prazos maiores, o que apontou para uma tendência nacional de alongamento dos prazos. Concordou que o consignado era
110 um produto importante, mas que precisava ser usado adequadamente. Listou os seguintes benefícios do aumento das parcelas:
111 estímulo ao consumo, aumento do acesso ao crédito, maior flexibilidade, menor pressão financeira, redução da inadimplência e
112 melhoria do planejamento financeiro. Em seguida, disse que a medida afetaria 15,4 milhões de beneficiários com empréstimos ativos
113 e apresentou os dados quanto à quantidade de contratos em relação ao prazo, quanto aos contratos de margem livre, a saber: até 12
114 meses – 382 mil contratos no total; de 13 a 24 meses – 559 mil contratos; de 25 a 36 meses – 768 mil contratos; de 37 a 48 meses –

1,1 milhão de contratos; de 49 a 60 meses – 1,2 milhão; de 61 a 72 meses – 3,7 milhões de contratos; de 73 a 84 meses – 22 milhões; e de 84 a 96 meses já eram 107 mil contratos. Isto posto, o **Sr. Vanderlei Barbosa dos Santos** explicou que os 107 mil contratos já eram casos em que os beneficiários tinham esticado seus empréstimos diante da nova regra. Continuamente, o **Sr. Alessandro Antônio Stefanutto** concluiu que os números preliminares indicavam potencial para o uso do novo prazo de parcelamento. Iniciando as manifestações, a **Sra. Tônia Andrea Inocentini Galletti** agradeceu a inclusão da pauta no CNPS e registrou o incômodo pela questão ter sido decidida sem a anuência do Conselho, que discutia todos os aspectos envolvidos nos consignados, mesmo diante da premissa do INSS de tomar a decisão de forma monocrática. Reforçou que o papel dos conselheiros era pensar a política pública e lembrou da existência do Grupo de Trabalho sobre o crédito consignado. Refletiu sobre a caracterização de um bom Estado, passando pela sua capacidade de gerar uma população resiliente, o que significaria que as crises seriam superadas com menos prejuízos para a sociedade e que se pressupunha que as políticas não seriam criadas com base no endividamento. Julgou que a medida poderia gerar um alívio momentâneo, mas as pessoas continuariam sendo superendividadadas. Resumiu que, enquanto a política do endividamento fosse usada para inserir pessoas na economia, elas estariam sendo jogadas em um poço sem fundo de endividamento e sem esperança de melhoria. Por fim, lembrou que a mudança de 72 para 84 meses de prazo ocorreu como uma medida desesperada em meio à pandemia de Covid-19, o que não se refletia no momento atual, e julgou incorreta a comparação dos beneficiários do INSS com os servidores públicos, uma vez que os salários dos últimos era muito superior. A seguir, o **Sr. José Avelino Pereira** elogiou a intervenção anterior, criticou o prolongamento dos prazos e julgou que poderia levar ao aumento do endividamento, ao que o **Sr. Alessandro Antônio Stefanutto** reforçou que a margem se manteve e que o aumento ocorreria diante do refinanciamento, o que apontou como medida pior do que o aumento das parcelas. Então, o **Sr. Presidente** argumentou que as pessoas já estavam no limite financeiro e que o prolongamento da dívida surgiu como uma tentativa de aliviar este limite. Falou da necessidade de reeducação financeira, porém lembrou que as decisões precisavam partir da realidade e da necessidade da população. Somou que, se em três meses fosse identificado que o parcelamento não surtiu efeito, a opção seria revista. Após, o **Sr. Rolando Medeiros** lembrou do compromisso do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de atender a população mais necessitada com diversos programas, o que estava sendo espelhado pelo Ministério da Previdência Social. Defendeu o aumento do prazo e argumentou que era preferível que os beneficiários adquirissem empréstimos consignados do que com agiotas. Entretanto, criticou a falta de debate do tema no Conselho, pelo qual o **Sr. Presidente** se responsabilizou e garantiu que não se repetiria. Ainda, o **Sr. Rolando Medeiros** perguntou sobre a pauta dos advogados que assediavam beneficiários da previdência nas portas das agências do INSS, ao que o **Sr. Presidente** prometeu que o tema seria abordado em breve. Ainda, o **Sr. Alessandro Antônio Stefanutto** concordou que os funcionários públicos ganhavam mais do que os beneficiários do INSS, opinando que o número de parcelas para os servidores deveria ser reduzido. Desculpou-se por não ter apresentado a pauta ao CNPS antes da sua efetivação. Ato seguinte, passou-se ao item de pauta sobre a apresentação dos indicadores do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em posse da palavra, a **Sra. Ana Cristina Viana Silveira**, Presidente do CRPS, resumiu que apresentaria o balanço dos dois últimos anos de gestão, iniciando pelo estoque de recursos, que era de 2,3 milhões em janeiro de 2023 e caiu para 1,04 milhão em janeiro de 2025, mesmo diante do acréscimo de 1,1 milhão de novos processos no período. O **Sr. Presidente** explicou que os processos encaminhados para o CRPS eram materiais e precisariam ser examinados, sendo que a “fila”, na verdade, era a quantidade de processos. Relatou que, desde setembro de 2024, observou-se o aumento de solicitações repetidas ao INSS de uma mesma pessoa. Dando continuidade, a **Sra. Ana Cristina Viana Silveira** resumiu que, no período, tinham sido analisados 2,3 milhões de processos, e destacou a queda no número de recursos iniciais aguardando instrução do INSS, que foi de 343 mil em janeiro de 2023 para 129 mil em janeiro de 2025; os recursos aguardando julgamento no CRPS, que foram de 868 mil para 471 mil no mesmo período; e os acórdãos pendentes de cumprimento, que caíram de 996 mil para 311 mil,

11. A Ata da referida reunião, disponível na página institucional do CNPS, no endereço <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/reunioes/atas/2025/ata-310a-reuniao-ordinaria-do-cnps-26-de-fevereiro-de-2025.pdf>, confirma que a medida foi adotada de forma monocrática pelo INSS e, posteriormente, apresentada ao Colegiado como fato consumado. Tal procedimento foi alvo de críticas de diversos representantes, tendo a presidência do Conselho assumido o compromisso expresso de que situação semelhante não se repetirá.

12. Dessa forma, no que se refere às informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 1.011, de 2025, verifica-se que o pedido trata de dados sob a responsabilidade do INSS, motivo pelo qual o expediente foi encaminhado à referida Autarquia, por meio do Ofício SEI nº 5055/2025/MPS (SEI nº 50410643).

13. Em resposta, o Presidente do INSS encaminhou o Ofício SEI nº 512/2025/PRES-INSS, de 29 de maio de 2025 (SEI nº 51082656), apresentando as informações solicitadas, com base nas contribuições prestadas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN. Ademais, foram encaminhados os seguintes documentos anexos:

I – cópia da demanda apresentada pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) (SEI nº 51082658);

II – cópia da Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, que avaliou a proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 51082659); e

III – cópia do Parecer nº 00013/2025/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 51082660).

14. Nesse contexto, consideradas as manifestações encaminhadas pelo INSS, passa-se, a seguir, à transcrição das respostas a cada um dos itens constantes do Requerimento de Informação nº 1.011, de 2025.

1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA AMPLIACÃO DO PRAZO

1.1. Quais foram os critérios técnicos e econômicos adotados para justificar a ampliação do prazo de pagamento do crédito consignado para 96 meses?

15. Quanto ao questionamento 1.1, o INSS informa o que segue:

A ampliação do prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses foi instituída pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 5 de fevereiro de 2025, motivada por demanda da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), conforme registrado no Processo nº 35014.065975/2022-22.

1.2. Houve estudos de impacto financeiro e social avaliando os riscos de superendividamento da população idosa? Se sim, solicita-se a disponibilização integral desses estudos.

16. Em relação ao item 1.2, o INSS presta as seguintes informações:

A Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, apresenta estudos que demonstram que mais de 16,3 (dezesseis vírgula três) milhões de beneficiários do INSS já possuem margem consignável comprometida, com cobertura de 40,40% (quarenta vírgula quarenta por cento) do total de benefícios. O maior comprometimento de renda ocorre entre os que recebem até um salário mínimo, com taxa de comprometimento de 40,12% (quarenta vírgula doze por cento).

Embora a ampliação do prazo possa aumentar o custo total do empréstimo, ela reduz o valor das parcelas. No que concerne ao superendividamento, foram adotadas medidas como a limitação do comprometimento de renda em 35% (trinta e cinco por cento), exigência de carência entre contratos e sistema de alerta para múltiplos contratos ativos.

1.3. O Ministério realizou simulações atuariais considerando o impacto da medida no longo prazo para aposentados e pensionistas, levando em conta a capacidade de pagamento e a sustentabilidade financeira dos segurados?

17. Acerca do item 1.3, o INSS manifesta-se nos seguintes termos:

Com base na análise do Processo SEI nº 35014.065975/2022-22, que embasou a edição da Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, é possível afirmar, com o devido rigor técnico e jurídico, que não consta na Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 2025, qualquer menção expressa à realização de simulações atuariais como fundamento para a ampliação do prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses por parte do INSS.

Entretanto, a justificativa da medida encontra-se delineada em fundamentos de natureza socioeconômica e comparativa, conforme se depreende dos itens 9 a 15 da referida Nota Técnica. A argumentação ali desenvolvida está centrada em três eixos principais:

I) a autonomia do beneficiário para avaliar as condições de contratação do crédito, inclusive quanto ao número de parcelas e à taxa de juros aplicável, reconhecendo o crédito parcelado como instrumento legítimo de realização de objetivos pessoais e familiares;

II) a cultura de parcelamento no Brasil, evidenciada por pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC Brasil, que demonstra a aceitação social e econômica de prazos longos como mecanismo de acesso ao consumo e à estabilidade financeira; e

III) a existência de precedentes normativos em outras esferas da Administração Pública, como o Decreto Federal nº 8.321, de 2 de outubro de 2014 (servidores públicos federais), o Decreto Estadual nº 9.220, de 28 de outubro de 2021 (Paraná), o Decreto Estadual nº 22.494, de 22 de dezembro de 2023 (Bahia), e a Lei Estadual nº 22.709, de 21 de maio de 2024 (Goiás), que consagram prazos superiores a 96 (noventa e seis) meses para operações de crédito consignado.

Dessa forma, embora a Nota Técnica não contenha projeções atuariais formais, a medida está juridicamente fundamentada em elementos de política pública comparada, evidência empírica de comportamento do consumidor e precedentes normativos consolidados. Tais fundamentos são compatíveis com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade, economicidade e proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 37 e no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

1.4. Qual foi a participação das instituições financeiras na decisão de ampliação do prazo? Houve manifestação formal da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) ou de entidades representativas do setor bancário sobre a medida?

18. Quanto ao item 1.4, o INSS expõe o que segue:

A formulação da medida que ampliou o prazo de amortização dos contratos de crédito consignado para até 96 (noventa e seis) meses contou com requerimento inicial realizado pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) em 28 de janeiro em 2025, justificando sua atuação com base na reunião realizada no Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) onde houve um aumento no teto da taxa de juros praticados aos aposentados e pensionistas brasileiros e os reiterados pedidos de seus associados, conforme exposto no questionamento 1.1.

Não foram encontradas manifestações formais da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) sobre o tema.

1.5. Houve consulta pública ou audiências com representantes dos segurados antes da implementação da ampliação do prazo?

19. Sobre o item 1.5, o INSS esclarece o seguinte:

Pelo que se infere do Processo SEI nº 35014.179718/2025-10, a alteração não foi precedida de consulta pública formal, porém, destaca-se que a proposta teve origem em entidade representativa da sociedade civil, a COBAP, conforme já mencionado no questionamento 1.1.

2. Impacto no Endividamento dos Segurados

2.1. Qual o nível atual de endividamento dos aposentados e pensionistas que contratam crédito consignado? Existe um levantamento atualizado sobre quantos segurados possuem percentual elevado de sua renda comprometida com empréstimos?

20. Em relação ao item 2.1, o INSS presta as seguintes informações:

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 19231621/2025/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, constante do Processo SEI nº 35014.065975/2022-22, o nível atual de endividamento dos aposentados e pensionistas que contratam crédito consignado revela um cenário de elevado comprometimento de renda, especialmente entre os beneficiários que recebem até um salário mínimo, que representam a maioria dos segurados do INSS.

Renda Mensal (em Salários Mínimos)	Comprometimento de Renda (%)
Menor que 1	40,12%
Igual a 1	30,34%
Mais de 1 até 2	31,55%
Mais de 2 até 3	29,77%
Mais de 3 até 4	28,18%
Mais de 4 até 5	26,75%
Mais de 5 até 6	24,21%
Mais de 6 até 7	29,62%
Mais de 7 até 8	28,54%
Mais de 8 até 9	31,72%

Mais de 9 até 10	25,72%
Mais de 10 até 20	26,23%
Mais de 20 até 50	20,43%

Portanto, de acordo com a referida Nota Técnica, a alteração do número de parcelas proporcionaria condições para que os referidos beneficiários, caso queiram, tenham a possibilidade de prolongar seus contratos de empréstimos consignados vigentes e voltar a ter acesso ao crédito consignado em folha de pagamento, por meio de refinanciamentos com juros mais baixos.

2.2. O Ministério da Previdência Social realizou projeções estatísticas para estimar o potencial crescimento do endividamento da população aposentada e pensionista com a ampliação do prazo para 96 meses?

21. Referente ao item 2.2, o INSS informa o seguinte:

Conforme informado anteriormente, a alteração normativa que promoveu a alteração de 84 (oitenta e quatro) meses para 96 (noventa e seis) meses no número de parcelas tem origem em demanda da COBAP.

Assim, não foram realizadas projeções estatísticas específicas para estimar o potencial crescimento do endividamento da população aposentada e pensionista decorrente da ampliação do prazo para 96 (noventa e seis) meses.

22. Esclarece-se, ainda, que a medida foi editada pelo INSS, no âmbito de sua competência e, por esse motivo, inexistem projeções elaboradas pelo Ministério da Previdência Social.

2.3. Quais mecanismos de proteção contra o superendividamento foram adotados junto à medida para garantir que os segurados não sejam prejudicados financeiramente?

23. Com relação ao item 2.3, o INSS declara que:

A ampliação do prazo máximo para pagamento de empréstimos consignados de 84 (oitenta e quatro) para 96 (noventa e seis) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, foi uma medida aprovada com o objetivo de proporcionar maior flexibilidade financeira aos segurados, permitindo a redução do valor das parcelas mensais.

2.4. Existe alguma campanha de educação financeira prevista para orientar aposentados e pensionistas sobre os riscos do alongamento excessivo do prazo de pagamento de dívidas?

24. A respeito do item 2.4, o INSS responde:

Até o momento, o INSS, de forma isolada, não possui campanha específica voltada à educação financeira de aposentados e pensionistas, especialmente relacionada aos riscos do alongamento excessivo do prazo de pagamento de dívidas. Ademais, importante ressaltar que a função institucional do INSS é o reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários. No caso dos empréstimos consignados, por se tratar de relação de consumo entre o aposentado e a instituição bancária, cabe ao INSS apenas operacionalizar o empréstimo, já que é o responsável pela folha de pagamento.

O INSS não deve ser concebido como um órgão isolado dentro da estrutura estatal, mas sim como uma engrenagem essencial de um sistema público mais amplo, voltado à promoção da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Sua atuação está inserida no contexto da Seguridade Social, conforme delineado no art. 194 da Constituição Federal, que estabelece a integração entre Previdência, Saúde e Assistência Social como pilares de um sistema solidário e cooperativo. Essa concepção reforça a ideia de que a proteção social não é responsabilidade exclusiva de um único ente, mas sim o resultado da atuação coordenada de diversas instituições públicas.

3. Regulamentação e Critérios para a Aplicação da Medida

3.1. A ampliação do prazo para 96 meses é aplicável a todos os contratos ou haverá regras específicas para novas concessões e renovações de crédito consignado?

25. Quanto ao questionamento 3.1, o INSS informa, considerando a retificação feita pelo Ofício SEI nº 541/2025/PRES-INSS (SEI nº. 51222873), desta data, a qual, para melhor compreensão, foi incorporada ao texto do Ofício SEI nº 512/2025/PRES-INSS, de 29 de maio de 2025 (SEI nº 51082656), conforme segue:

Com base na Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, que alterou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, e nas informações oficiais do INSS, os benefícios que permitem a contratação de empréstimo consignado são os seguintes:

- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de contribuição;

- aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez);
- aposentadoria especial;
- aposentadoria da pessoa com deficiência;
- pensão por morte; e
- Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) – embora com regras específicas e margem reduzida.

Esses benefícios são elegíveis porque possuem pagamento continuado e previsível, o que permite ao INSS realizar o desconto diretamente na folha de pagamento, condição essencial para a modalidade de crédito consignado.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 181, de 2025, estabelece que os contratos de crédito consignado firmados por beneficiários do INSS não poderão exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, aplicando-se tanto a novas concessões quanto a renovações. A norma visa proporcionar maior flexibilidade no pagamento das dívidas, com parcelas menores, e contribuir para a redução do superendividamento.

A margem consignável permanece inalterada: até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos pessoais, 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para cartão consignado de benefício, conforme previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com alterações efetuadas pela Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.

Regras Específicas para o BPC/Loas:

O BPC é um benefício assistencial, e não previdenciário, o que historicamente impedia a contratação de crédito consignado. No entanto, desde 2022, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.431, de 2022, os beneficiários do BPC passaram a ter acesso ao crédito consignado, mas com regras específicas para garantir maior proteção social.

Existe margem consignável reduzida para os beneficiários do BPC, a margem consignável total é de até 35% (trinta e cinco por cento), sendo:

- 30% (trinta por cento) para empréstimos pessoais consignados;
- 5% (cinco por cento) para cartão de crédito consignado.

Essa margem é inferior à dos benefícios previdenciários, que permitem até 45% (quarenta e cinco por cento). A redução visa proteger esse público, que geralmente possui renda mais vulnerável.

- Autorização Expressa e Proteção Contra Assédio: a contratação do crédito consignado por beneficiários do BPC exige autorização expressa e individualizada, com registro formal da operação. Além disso, o INSS e o Ministério da Previdência Social - MPS estabeleceram regras para evitar o assédio comercial por parte das instituições financeiras, especialmente nos primeiros meses após a concessão do benefício.

- Vedação à Portabilidade nos Primeiros 90 (noventa) Dias: assim como para aposentados e pensionistas, os beneficiários do BPC que começarem a receber o benefício a partir de 2025 só poderão contratar crédito consignado com o banco responsável pelo pagamento do benefício nos primeiros 90 (noventa) dias. A portabilidade e a contratação com outras instituições só são permitidas a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia. Essa regra foi criada para evitar que beneficiários recém-concedidos sejam pressionados a contratar crédito sem pleno conhecimento das condições.

Essas medidas refletem uma política pública de proteção financeira e social voltada a um grupo especialmente vulnerável, garantindo acesso ao crédito com responsabilidade e segurança.

3.2. Quais instituições financeiras estão habilitadas a operar a nova modalidade de crédito consignado com prazo estendido?

26. Referente ao item 3.2, o INSS informa que:

Estão habilitadas todas as instituições financeiras previamente autorizadas pelo INSS e que aderirem às novas regras operacionais. A lista é atualizada periodicamente no portal do INSS.

3.3. Há limitação na taxa de juros para empréstimos com prazos superiores a 84 meses? Caso positivo, qual é a taxa máxima permitida?

27. Em relação ao item 3.3, o INSS presta as seguintes informações:

A limitação está regulamentada por ato do CNPS, com base em resoluções periódicas que ajustam o teto conforme a taxa Selic e outros indicadores econômicos. A Resolução atual é a MPS/CNPS nº 1.368, de 26 de março de 2025, e recomenda ao INSS que fixe o teto máximo de juros ao mês para:

- I) empréstimos consignados: 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês; e
- II) cartão de crédito consignado: 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento) ao mês.

3.4. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou formalmente a alteração? Se sim, solicita-se a disponibilização da ata da reunião em que a decisão foi deliberada.

28. Conforme exposto anteriormente nesta Nota Técnica, consta da Ata da 310ª Reunião Ordinária do CNPS (SEI nº 51127267), realizada em 26 de fevereiro de 2025, que o tema foi apresentado ao colegiado apenas após a decisão já ter sido implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob o argumento de que se tratava de prerrogativa institucional da Autarquia. Ainda que tenha havido posterior exposição de motivos e discussão entre os Conselheiros, o fato é que a decisão administrativa não foi precedida de debate ou referendo formal no âmbito do CNPS, tampouco foi submetida à votação pelo Colegiado.

29. Ata da referida reunião está disponível na página institucional do CNPS, no endereço <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/reunioes/atas/2025/ata-310a-reuniao-ordinaria-do-cnps-26-de-fevereiro-de-2025.pdf>.

30. Por sua vez, sobre o item 3.4, o INSS declara o seguinte:

Informamos, com a devida consideração, que até o momento o INSS não dispõe da ata da reunião em que tal decisão teria sido deliberada.

4. Transparência e Governança da Medida

4.1. O Ministério da Previdência Social instituiu mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar os impactos da ampliação do prazo na economia dos aposentados?

31. Tendo em vista que a medida foi editada pelo INSS, no âmbito de sua competência, a partir das análises técnicas que constam na Nota Técnica Conjunta nº 19231621/DCBEN/CGPAG/DIRBEN-INSS, de 30 de janeiro de 2025, que avaliou a proposta de alteração da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 51082659), bem como do esclarecimento do Presidente do INSS que consta nas linhas 134 e 135 da Ata da 310ª Reunião Ordinária do CNPS (SEI nº 51127267) de que *"se em três meses fosse identificado que o parcelamento não surtiu efeito, a opção seria revista"*, resta evidenciado que o monitoramento da decisão do INSS é realizado pela própria Autarquia.

4.2. Existe previsão de relatórios periódicos de avaliação da política, considerando indicadores como taxa de inadimplência, comprometimento da renda dos segurados e impacto na qualidade de vida dos aposentados?

32. Acerca do item 4.2, o INSS manifesta-se nos seguintes termos:

O INSS não possui relatórios periódicos de avaliação da política, considerando indicadores como taxa de inadimplência, comprometimento da renda dos segurados e impacto na qualidade de vida dos aposentados.

4.3. Como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será fiscalizado para garantir que os contratos firmados respeitem as novas diretrizes e não gerem abusos contra os segurados?

33. Quanto ao item 4.3, o INSS expõe o que segue:

As regras sobre os empréstimos consignados (como modelo de contratação, limite dos juros, número e parcela) são fixas e implementadas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev. Entretanto, diante do expressivo volume de contratações, há impossibilidade de acompanhamento individualizado, havendo, porém, conforme exposto, travas sistêmicas específicas.

4.4. A Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF) ou outros órgãos de defesa do consumidor foram consultados sobre os impactos da ampliação do prazo do crédito consignado?

34. Sobre o item 4.4, o INSS esclarece o seguinte:

O processo foi assistido pela Procuradoria Federal Especializada, com emissão de parecer favorável, conforme Parecer nº 00013/2025/ENC.PARCELIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, em anexo.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, considerando as informações prestadas e não havendo outras providências a serem adotadas por este Departamento, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete desta Secretaria, para posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, uma vez que se entende que os questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 1011/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares - PDT/RJ, por meio do qual requer ao Senhor "Ministro da Previdência Social, e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a disponibilização de informações detalhadas, técnicas e documentais sobre a decisão de ampliar para 96 meses o prazo de pagamento do crédito consignado concedido a aposentados e pensionistas do INSS", foram respondidos pelas áreas competentes.

RECOMENDAÇÃO

36. Recomenda-se, com a urgência que o caso requer, o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria, para posterior envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, a fim de viabilizar o acompanhamento da demanda e a elaboração de resposta ao parlamentar, conforme solicitado no Despacho nº 566/2025/GABIN-MPS (SEI nº 50361940), do Gabinete do Ministro da Previdência Social.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DAMILLE TEIXEIRA SILVA

Analista Técnica de Políticas Sociais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA

Coordenador de Normas e Acordos Internacionais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

1. De acordo.

2. Encaminhe-se conforme o proposto.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Secretário do Regime Geral de Previdência Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Substituto(a)**, em 04/06/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 04/06/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Damille Teixeira Silva, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 04/06/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Orion Sávio Santos de Oliveira, Coordenador(a)**, em 04/06/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51127279** e o código CRC **A72C2F8E**.